



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 89-68.2015.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL –
FALSIDADE DOCUMENTAL – INDUÇÃO À INSCRIÇÃO ELEITORAL
FRAUDULENTE – PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrente: THAIS DAVID LIMA
JOSÉ TOMAS SARAIVA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 406-410, 419-421) contra sentença que condenou: a) JOSÉ TOMAS SARAIVA como incurso na infração penal prevista no art. 290 (por duas vezes), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão (duas vezes), substituída por pena restritiva de direitos, e a sanção pecuniária de 15 dias-multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos; b) THAIS DAVID LIMA como incurso no crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 ano e 6 meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos, e a sanção pecuniária de 15 dias-multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. As penas privativas de liberdade dos dois réus foram substituídas por penas restritivas de direitos.

Irresignada, a ré THAIS DAVID LIMA apela alegando: a) que, apesar da sua confissão, houve erro na prova documental, pois o formulário não está



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

totalmente preenchido, nem a data da expedição; b) que seria menor de idade quando da prática do fato delituoso; c) que houve descompasso nas penas impostas, pois JOSÉ TOMAS, condenado duas vezes no art. 290 do Código Eleitoral, recebeu pena menor do que a da apelante; d) que é pobre não tendo como arcar com a pena de multa. Requer a improcedência da ação penal em face da inexistência de materialidade e da sua menoridade. Subsidiariamente, pugna pela anulação do julgamento, bem como exclusão ou redução da multa.

Apelou o réu JOSÉ TOMAS SARAIVA sustentando: a) a insuficiência de prova de sua autoria; b) haver um descompasso nas penas impostas na medida em que a pena final mostra-se severa demais; c) que não tem condições de arcar com a pena de multa. Requer a improcedência da ação penal e, subsidiariamente, a redução das penas ou exclusão da pena de multa.

O Ministério Público Federal, em suas contrarrazões (fls. 425-431), pugnou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 - Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Destarte, devem ser conhecidos os recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

II.2 – Da apelação de THAIS DAVID LIMA

Assiste razão parcial à recorrente. Senão vejamos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ré THAIS DAVID LIMA foi condenada por haver falsificado a assinatura de sua mãe, NORMA DAVID LIMA, em declarações de residência, utilizadas para fins eleitorais (transferência do domicílio eleitoral) por parte de JAIR DA ROSA JÚNIOR e PRISCILA SANTOS DE CASTRO. O juízo *a quo*, contudo absolveu THAIS do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral, pois não restou comprovado que THAIS tenha tido contato com os eleitores, mas apenas que repassou os documentos falsificados para o corréu JOSÉ TOMAS SARAIVA.

Relativamente à alegação de THAIS no sentido da ausência de materialidade, não procede, pois a falsificação da assinatura de NORMA DAVID LIMA nas declarações de residência acostadas às fls. 12 e 16 (numeração da Justiça Eleitoral) foi confirmada pela própria mãe da ré, suposta subscritora do documento, bem como confessada por THAIS e pelos eleitores que fizeram uso do documento falso. Assim não resta a menor dúvida da presença de prova da materialidade e da autoria de THAIS na falsificação material de documentos particulares para fins eleitorais, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Quanto à alegação de menoridade no momento da prática dos crimes, ao contrário do afirmado na apelação, há prova de que as condutas foram praticadas quanto a ré já era maior de idade.

Conforme carteira de identidade acostada à fl. 56, THAIS DAVID



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LIMA nasceu em 15 de agosto de 1994, portanto possuía 18 (dezoito) anos, já sendo imputável, em 15 de agosto de 2012.

Ocorre que os fatos se deram no ano de 2013, conforme se extrai dos requerimentos de alistamento eleitoral às fls. 11 e 15, datados que são de julho de 2013. Ademais, certamente as declarações de residência foram entregues por THAIS DAVID LIMA para o corréu JOSÉ TOMAS SARAIVA juntamente com as contas de energia da residência de sua genitora acostadas às fls. 13 e 17, datadas de junho de 2013. Destarte, resta afastada a tese da inimputabilidade da apelante.

No que diz com o descompasso das penas recebidas se comparadas com as aplicadas ao corréu JOSÉ TOMAS, entendemos que assiste razão à apelante. Nesse sentido, extrai-se da sentença que a mesma condenou JOSÉ TOMAS por duas vezes como incurso no art. 290 do Código Eleitoral e THAIS como incurso uma única vez na infração penal do art. 350 do mesmo diploma legal. Veja-se o seguinte trecho da sentença:

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR JOSÉ TOMAS SARAIVA LOPES como incurso nas sanções do artigo 290, da Lei nº 4.737/65 (**duas vezes**) e THAIS DAVID LIMA como incurso nas sanções do artigo 350, da Lei nº 4.737/65, absolvendo-a da infração ao artigo 290, da Lei nº 4.737/65.

Passo a dosar a pena.

JOSÉ TOMAS [...]

Pena base: 01 ano de reclusão (**duas vezes**), a qual torno definitiva na ausência de outras moduladoras.

[...]

THAIS DAVID [...]

Pena base: 02 anos de reclusão.

Por mais que se pudesse falar na prática de concurso material por parte de THAIS, vez que foram duas declarações falsificadas, não foi o entendimento acolhido na sentença, que, como se observa do trecho acima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

transcrito, entendeu haver concurso material de crimes apenas em relação às condutas tipificadas no art. 290 do Código Eleitoral atribuídas ao corrêu. Como não houve recurso por parte do Ministério Público Eleitoral, restou transitado em julgado esse ponto da sentença.

Parte-se, portanto, da premissa de que THAIS foi condenada por um crime previsto no art. 350 do CE e JOSÉ TOMAS por dois crimes tipificados no art. 290 do CE. Importante salientar que a análise das circunstâncias judiciais dos dois acusados na sentença é praticamente idêntica, sendo até mais favorável a THAIS, pois teve a conduta social abonada, enquanto para JOSÉ TOMAS não foi possível aferir essa circunstância.

Finalmente, as penas mínimas dos dois delitos são idênticas, um ano de reclusão nos termos do art. 284 do Código Eleitoral¹, pois tanto o crime do art. 290 como o do art. 350 não possuem pena mínima prevista no respectivo tipo penal, sendo ambos apenados com reclusão.

Se as penas mínimas são idênticas para os dois crimes e as circunstâncias judiciais são favoráveis para os dois réus (sendo até um pouco mais favorável para a ré THAIS) evidente que não poderia o corrêu JOSÉ TOMAS ser condenado em uma pena base para cada crime cometido de 01 (um) ano e a apelada THAIS a uma pena base de 02 (dois) anos. Aos dois corrêus deveria ter sido fixada a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão nos termos do art. 284 do Código Eleitoral.

Desta forma, deve ser provido o recurso de THAIS para reduzir sua pena-base para 01 (um) ano de reclusão, que deverá se tornar definitiva, pois as atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Da mesma forma deverá ser reduzida a pena pecuniária, fixada que foi em 15 dias-multa, pois a falsificação de documento particular possui pena pecuniária de 3 a 10 dias-multa, conforme art. 350 do Código Eleitoral. Aqui vale o

¹ Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

mesmo raciocínio anterior, pois para o corréu JOSÉ TOMAS foi aplicada a pena de 15 dias-multa, que é a pena mínima para o crime do art. 290 do Código Eleitoral. Sendo assim, deve a pena de multa de THAIS ser reduzida para 3 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por derradeiro, relativamente à alegação de que deve ser excluída a pena de multa, não pode ser acolhida, pois já está sendo aplicada no mínimo legal e, caso não adimplida a sanção pecuniária, não será convertida em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 51 do Código Penal.

Assim, deve ser provido o recurso da ré THAIS DAVID LIMA para reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão e a pena de multa para 3 (três) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II.3 – Da apelação de JOSÉ TOMAS SARAIVA

Apelou o réu JOSÉ TOMAS SARAIVA sustentando: a) a insuficiência de prova de sua autoria; b) haver um descompasso nas penas impostas na medida em que a pena final mostra-se severa demais; c) que não tem condições de arcar com a pena de multa. Requer a improcedência da ação penal e, subsidiariamente, a redução das penas ou exclusão da pena de multa.

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto à prova da materialidade e autoria na prática do crime previsto no art. 290 do Código restou evidenciada pelos documentos falsificados acima referidos e pelos depoimentos de todos os demais envolvidos. Nesse sentido, como bem destacado na sentença, em trechos que deixamos de transcrever para evitar tautologia, a corré THAIS DAVID LIMA confirmou que entregou para JOSÉ TOMAS os documentos falsificados, e os eleitores JAIR DA ROSA JÚNIOR e PRISCILA SANTOS DE CASTRO, igualmente, confirmaram que receberam a documentação falsa de JOSÉ TOMAS, que pediu aos mesmos que transferissem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

77

seus títulos eleitorais para votar nele em futura eleição.

Assim, não subsiste a alegação do apelante de insuficiência probatória.

Quanto ao suposto descompasso nas penas impostas, totalmente descabida a alegação na medida em que, como já referido acima, foi aplicada ao apelante a pena mínima do crime do art. 290 do Código Eleitoral, seja no tocante à pena privativa de liberdade (art. 248 do CE), seja em relação à pena de multa. Saliente-se que, como foi reconhecido o concurso material de crimes, pois induzidos dois eleitores, a pena foi aplicada por duas vezes. Não merece qualquer reparo a sentença.

Finalmente, quanto à afirmação de se tratar de pessoa pobre, o que deveria importar em exclusão da pena de multa, reiteramos o que já afirmado no tocante ao recurso da corré THAIS DAVID LIMA.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina: a) pelo provimento parcial do recurso da ré THAIS DAVID LIMA para reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão e a pena de multa para 3 (três) dias-multa; b) pelo desprovimento do recurso do réu JOSÉ TOMAS SARAIVA.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO